



Número: **0600311-68.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **20/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE CARLOS DOS SANTOS (REQUERENTE)	
	DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERIDO)	
	FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10510322	04/09/2026 16:56	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600311-68.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representante do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL INSTAGRAM. PUBLICAÇÃO DE ÁUDIO ANÔNIMO. ATRIBUIÇÃO ARTIFICIAL DE COMPRA DE APOIO POLÍTICO A PRÉ-CANDIDATO AO GOVERNO ESTADUAL. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO E DESQUALIFICAÇÃO DA IMAGEM PÚBLICA. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO DE CRÍTICA. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por titular de perfil em rede social contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmando a tutela inibitória de remoção do conteúdo publicado na URL indicada e aplicando a sanção pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com esteio no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A publicação impugnada veiculou áudio anônimo e sem cadeia de custódia, associando-o editorialmente à pré-candidatura de agente político ao Governo do Estado, mediante manchete e legenda acusatórias de suposta mobilização remunerada de mototaxistas em evento partidário ("pagou, levou") e afirmação de "possível crime eleitoral", embora o próprio áudio reproduzido não fizesse menção ao pré-candidato e indicasse terceiro estranho à sua equipe.



II. Questões em discussão

3. As questões em discussão consistem em: (a) verificar a tempestividade e o cabimento do recurso eleitoral interposto perante o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral; (b) examinar se a divulgação de áudio anônimo com montagem editorial que imputa ilícito eleitoral a pré-candidato configura propaganda antecipada negativa por desqualificação de sua imagem ou grave descontextualização; (c) perquirir se a conduta encontra abrigo na liberdade de manifestação do pensamento, no direito de crítica política e no princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral; e (d) avaliar a legalidade e proporcionalidade da multa imposta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. Razões de decidir

4. Conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa opera-se mediante o preenchimento de requisitos alternativos, quais sejam: (i) pedido explícito de não voto; (ii) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (iii) divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado. Desse modo, a ausência de pedido expresso de não voto ou de "palavras mágicas" não descaracteriza o ilícito quando o conjunto comunicacional revela nítido propósito de degradar a imagem do postulante perante o eleitorado.

5. O exercício da liberdade de expressão, da atividade de imprensa e da livre manifestação do pensamento em ambiente digital (art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal; art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997; e art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019) não ostenta caráter absoluto e não confere salvo-conduto para a difusão de narrativas infundadas, lastreadas em áudios apócrifos e desprovidas de suporte probatório mínimo, criadas artificialmente para forjar ambiência de criminalidade em torno de pré-candidatura.

6. A vinculação personalizada de suspeita de crime eleitoral a pré-candidato, ancorada em material cuja origem e autenticidade não possuem verificação objetiva e que expressamente referencia terceiro, transborda o direito de crítica política e a atividade informativa ordinária, atingindo diretamente a paridade de armas e a lisura do pleito vindouro.

7. A sanção pecuniária imposta no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ex vi do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, atende rigorosamente aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo fundamento jurídico para seu afastamento ou mitigação.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se incólume a decisão monocrática de parcial procedência da representação eleitoral.

Tese de julgamento: "1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa decorre de requisitos alternativos, bastando a constatação de ofensa ou desqualificação abusiva da imagem de pré-candidato ou a divulgação de fato gravemente descontextualizado, prescindindo de pedido explícito de não voto. 2. A liberdade de manifestação do pensamento não protege a criação e disseminação editorial de suspeita de crime eleitoral contra pré-candidato com base em áudio anônimo desprovido de lastro factual mínimo."

Dispositivos legais relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV, IX, X e XIV, e art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput e § 3º, art. 36-A, caput e inciso V, art. 57-D e art. 96, §§ 3º, 4º e 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A, art. 3º-C, art. 9º-B, art. 9º-C e art. 38, caput e § 1º; CPC/2015, art. 300.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHEÇER do Recurso Eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a r. decisão monocrática, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 04/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**, qualificado nos autos como titular e responsável pelo perfil @uniaopolemicobr (Portal UP) na rede social Instagram (ID 10494953), contra a r. decisão monocrática de ID 10490998, proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que **julgou parcialmente procedente** a Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa ajuizada pela **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**.

Na petição inicial (ID 10468791), a Federação representante sustentou que o representado veiculou, no dia 29 de junho de 2026, postagem audiovisual no formato *Reels* da plataforma Instagram (URL: <https://www.instagram.com/reel/DaK4T5Yh18Y/>), associando indevidamente a imagem do pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC), a suposta prática de ilícito eleitoral consistente na "mobilização remunerada de mototaxistas" mediante o pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para comparecimento a ato político no município de Maragogi.

Aduziu a representante que a publicação utilizou como esteio um áudio apócrifo, de origem inteiramente anônima, sem qualquer elemento de verificação ou cadeia de custódia, e que o teor da gravação sequer faz menção a JHC ou a integrantes de sua equipe, reportando-se expressamente a terceiro denominado "Eraldo Madeira" e empregando expressões incompatíveis com atos públicos legítimos, como "fazer umas badernas". Sustentou que a manchete e a legenda construíram narrativa sensacionalista ("É caso de polícia ou só fofoca política?", "Se a moda do 'pagou, levou' for confirmada [...] estamos falando de possível crime eleitoral"), caracterizando propaganda antecipada negativa por grave descontextualização e desqualificação da imagem do pré-candidato, além de ofensa aos arts. 3º-A, 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Requereu tutela de urgência inibitória e, no mérito, a confirmação da remoção e a imposição da penalidade de multa em patamar máximo.

A inicial foi instruída com procuração, certidão de registro partidário e capturas de tela da publicação impugnada (IDs 10468792 a 10468795).

Por meio da r. decisão interlocutória de ID 10469252, o Juízo Auxiliar deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar a remoção do conteúdo veiculado na URL indicada no prazo de 1 (um) dia, sob pena de multa



diária, ordenando subsidiariamente o cumprimento pela provedora de aplicação Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta Platforms, Inc.), além de indeferir pedidos genéricos de bloqueio e monitoramento preventivo.

A provedora Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. compareceu aos autos no ID 10471161 noticiando o integral e tempestivo cumprimento da ordem liminar, com a indisponibilização do conteúdo impugnado.

Devidamente citado (IDs 10470527 e 10470529), o representado apresentou contestação (ID 10471704), sustentando a inexistência de ilícito eleitoral sob o argumento de que a postagem se limitou ao exercício da atividade jornalística e informativa de conteúdo que já circulava em grupos do WhatsApp, ausente pedido explícito de voto ou de não voto e palavras mágicas, sem imputação direta a JHC, com respaldo no art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997, na liberdade de expressão e no princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer conclusivo de mérito (ID 10489875), opinando pela procedência da representação com a cominação de multa, destacando que a postagem extrapolou a crítica política ao valer-se de áudio apócrifo para degradar a imagem do pré-candidato mediante falsa ambiência de crime eleitoral.

Sobreveio a r. decisão monocrática de mérito de ID 10490998, que acolheu em parte a representação para: (a) reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa; (b) tornar definitiva a indisponibilização da postagem na URL indicada, registrando o cumprimento material da ordem; (c) impor obrigação de abstenção de republicação do mesmo material ou núcleo comunicacional idêntico, sob pena de multa diária; (d) condenar o representado ao pagamento de multa eleitoral no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; (e) afastar a incidência pretérita de astreintes; e (f) indeferir ordens genéricas de monitoramento prévio.

Irresignado, o representado interpôs Recurso Eleitoral (ID 10494953), repisando as teses de: (i) plena atipicidade da conduta pela inexistência de pedido explícito de não voto ou emprego de "palavras mágicas"; (ii) exercício regular do direito de crítica política e da atividade informativa em ambiente de redes sociais; (iii) ausência de afirmação categórica de pagamento por parte do pré-candidato; (iv) intangibilidade da liberdade de manifestação de pensamento e impossibilidade de censura prévia; e (v) descabimento da utilização de ações anteriores como presunção de ilicitude, pugnando pelo provimento do recurso para julgar improcedente a representação e afastar a sanção pecuniária.

A recorrida apresentou contrarrazões no ID 10497249, pugnando pelo total desprovimento do recurso e manutenção da condenação, enfatizando a suficiência dos critérios alternativos fixados pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e a manifesta abusividade da conduta.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, a ilustre representante ministerial ratificou as razões da manifestação anterior e opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 10497814).

É o relatório minucioso do necessário.

VOTO



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade Recursal

O recurso interposto preenche integralmente os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

A insurgência é cabível e adequada, nos termos do art. 96, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 21 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que disciplinam a submissão das decisões proferidas pelos Juízes Auxiliares ao crivo soberano do Plenário do Tribunal Regional Eleitoral.

Constata-se a legitimidade e o interesse recursal do recorrente, sucumbente no julgamento monocrático condenatório (ID 10490998). Quanto à tempestividade, a decisão de mérito foi disponibilizada e intimada aos litigantes, tendo o recurso sido interposto em 19 de agosto de 2026 (ID 10494952), observando estritamente o prazo legal de 1 (um) dia (24 horas) fixado pelo art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 7º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Presentes as condições de admissibilidade, **conheço do recurso** e passo à apreciação do mérito.

2.2. Do Regime Jurídico da Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa e dos Requisitos Alternativos

O ponto nodal da controvérsia recursal repousa na verificação da licitude da conduta praticada pelo recorrente, o qual veiculou, no perfil @uniaopolemicobr na rede social Instagram, publicação associando o pré-candidato ao Governo de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC), à prática de compra de apoio político ("pagou, levou" e "possível crime eleitoral") em ato partidário em Maragogi, a partir de gravação de áudio inteiramente anônima e desprovida de lastro verificável (ID 10468791 e ID 10468795).

O recorrente sustenta a atipicidade eleitoral do ato sob o argumento basilar de que não houve pedido explícito de não voto e tampouco o emprego de expressões semânticas equivalentes ("palavras mágicas"), asseverando que a mensagem teria caráter estritamente opinativo e jornalístico, tutelada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 220 da Carta da República (ID 10494953).

Tal premissa defensiva não se sustenta.

O art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 disciplina expressamente que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando os infratores à penalidade pecuniária insculpida no respectivo § 3º. Por sua vez, o art. 36-A da mesma lei estatui as balizas de atuação lícita durante a fase de pré-campanha, albergando a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades e a manifestação sobre temas políticos, desde que preservada a igualdade de chances e respeitados os direitos de personalidade dos envolvidos.

Em se tratando de **propaganda eleitoral antecipada negativa**, a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu com clareza solar que a sua caracterização **não depende exclusivamente da presença de pedido explícito de não voto**. O ilícito eleitoral se perfectibiliza mediante a presença de qualquer um dos **três requisitos alternativos**: (a) pedido explícito de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o pré-



candidato, maculando sua honra ou sua imagem pública; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

A propósito, a matéria foi enfrentada com precisão pelo Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ART. 36 DA LEI 9.504/97. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. FACEBOOK . INSTAGRAM . MENSAGEM. DISCURSO DE ÓDIO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra aresto em que o TRE/ES aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente (eleitor) por veicular propaganda extemporânea negativa em desfavor de então pré-candidato à reeleição ao cargo de governador do Espírito Santo nas Eleições 2022 (art. 36, caput , § 3º, da Lei 9.504/97). 2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto **ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico**. 3. Na espécie, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o recorrente, em 6/7/2022, publicou, em seus perfis no Instagram e no Facebook , mensagem na qual associou os dizeres "quem é da esquerda e qual o nível de relação possui com o PCC O capixaba precisa saber", sobrepostos à foto do recorrido, centralizada, colorida e em destaque. 4. Hipótese em que o conteúdo veiculado ultrapassa o limite constitucional da liberdade de expressão e da livre manifestação de pensamento e recai na esfera da ilicitude. 5. A circunstância de o art. 36-A, V, da Lei 9.504/97 permitir "a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais" não confere liberdade plena e irrestrita para a veiculação de manifestações que revelem, a título demonstrativo, notícias falsas e discursos de ódio. 6. Agravo provido para conhecer do recurso especial e a ele negar provimento.

Recurso Especial Eleitoral nº060043962, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/12/2023.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou a configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa pela desqualificação da honra e imagem do pré-candidato, sem necessidade de pedido de não voto:

EMENTA: ELEIÇÕES SUPLRES. PREFEITO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE NÃO VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". OFENSA À HONRA DE ADVERSÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE PRECEDENTES. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 27/TSE. NÃO PROVIDO. 1. Impugnados os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade, dá-se provimento ao agravo para análise do recurso especial. 2. Recurso especial interposto contra acórdão do TRE/PA que afastou a extinção do feito por perda superveniente do objeto, aplicou a técnica da causa madura e julgou parcialmente procedente a representação para impor multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente (prefeito de Tucuruí/PA eleito em 2024, cujo mandato foi cassado pela Justiça Eleitoral, o que ensejou a realização de eleições suplementares no município em 2025), por prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. Consoante a



jurisprudência deste Tribunal, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe pedido de não voto ou ato que desqualifique a honra ou a imagem de pré-candidato. 4. No caso, conforme a moldura fática do acórdão regional, além do emprego de expressão semântica semelhante ao pedido de não voto ("E aí vamos engolir, pessoal? Vamos pra cima. Bora botar ela pra voltar pra Baião"), o recorrente divulgou conteúdo ofensivo à honra e à imagem da pré-candidata adversária, vinculando-a a falas depreciativas de terceiros e difundindo narrativa de veracidade não comprovada, o que configura propaganda eleitoral antecipada negativa. Incidência da Súmula nº 30/TSE. 5. A despeito de suscitar dissídio jurisprudencial sob o argumento de que *“a exclusão espontânea de conteúdo reputado irregular, demonstra ausência de dolo e esvazia o interesse sancionatório”*, o recorrente não indicou no recurso especial precedentes nesse sentido. A deficiência da fundamentação, no ponto, impede a compreensão da controvérsia, razão pela qual aplica-se a Súmula nº 27/TSE. 6. Recurso especial não provido.

Recurso Especial Eleitoral nº060002908, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/06/2026.

Desse modo, resta superada a alegação de que a inexistência de conclamação expressa ao não voto impediria o reconhecimento do ilícito eleitoral. A propaganda negativa pode configurar-se pelo próprio impacto depreciativo e desqualificador gerado pelo conjunto comunicacional quando voltado a macular a imagem do agente público no período que antecede a disputa eleitoral.

2.3. Da Configuração do Ilícito no Caso Concreto: Grave Descontextualização e Imputação Abusiva de Crime Eleitoral

A análise minuciosa do acervo fático-probatório constante dos autos evidencia que o recorrente transbordou de forma manifesta os limites da manifestação de pensamento e do exercício legítimo de atividade informativa.

Com efeito, a publicação hostilizada, divulgada no perfil @uniaopolemicobr (ID 10468791 e ID 10468795), foi estruturada com chamada sensacionalista e legenda incisiva: ***"É caso de polícia ou só fofoca política? Áudios que estão rolando soltos no WhatsApp sugerem que mototaxistas teriam recebido uma nota de R\$ 50 para marcar presença em um ato político pró-JHC, realizado neste domingo em Maragogi [...] Se a moda do 'pagou, levou' for confirmada, o buraco é bem mais embaixo: estamos falando de possível crime eleitoral [...] Até agora, o prefeito JHC e sua equipe não deram um pio sobre o assunto, deixando um vácuo de explicações"***.

Ocorre que o áudio anônimo utilizado como sustentáculo de toda essa construção comunicacional (ID 10468791) **em nenhum momento faz menção ao pré-candidato JHC ou à sua agremiação política**. Ao revés, o diálogo travado entre interlocutores não identificados cita expressamente a figura de terceiro ("Eraldo Madeira") e faz referência a atos de desordem ("fazer umas badernas"), sem demonstrar qualquer conexão objetiva com a agenda ou equipe de JHC.

Não se trata, portanto, de mera divulgação jornalística ou relato neutro sobre boato existente em aplicativos de mensagens. Houve uma consciente e direcionada **engenharia editorial** por parte do responsável pelo perfil, que vinculou a foto de JHC na capa da postagem, relacionou o pagamento hipotético de valores à sua pré-campanha ao Governo Estadual e imputou-lhe a suspeita de "possível crime eleitoral", exigindo-lhe públicas explicações sobre fato do qual sequer figurava como interlocutor ou citado no material originário.



Conforme pontuado na decisão recorrida (ID 10490998) e no percuente parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10489875), a utilização de fórmulas condicionais como "sugerem" ou "se for confirmada" não atua como salvo-conduto comunicacional apto a expungir a ilicitude da mensagem. A técnica de forjar suspeitas criminais gravíssimas em desfavor de adversário político a partir de áudios apócrifos, desprovidos de fonte e sem o menor suporte probatório mínimo, configura manipulação e descontextualização abusiva da informação perante o corpo eleitoral.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a manipulação de fatos e a associação indevida em ambiente de redes sociais não encontram amparo na liberdade de expressão:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. INTERNET. ART. 9º-C DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. EDIÇÃO DE VÍDEO. MANIPULAÇÃO DE CONTEÚDO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE DO FATO. ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO. NÃO PROVIDO. 1. Impugnados os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade, dá-se provimento ao agravo para análise do recurso especial. 2. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/CE, que manteve multa individual de R\$15.000,00 imposta aos recorrentes, candidato ao cargo de prefeito de Fortaleza/CE nas Eleições 2024 e respectiva coligação, pela prática de propaganda eleitoral irregular negativa na internet devido à divulgação de vídeos descontextualizados em desfavor de candidato adversário. 3. Nos termos do art. 9º-C da Res.-TSE 23.610/2019, **é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral**. 4. Extrai-se da moldura fática do acórdão regional que os recorrentes divulgaram vídeos nas redes sociais TikTok, Facebook e Instagram, cujo conteúdo consiste na justaposição artificial de falas do candidato André Fernandes com trechos de pronunciamento anterior do ex-presidente Jair Bolsonaro, criando uma narrativa distorcida e enganosa, que induziu os eleitores à falsa crença de que o primeiro teria proferido ofensas contra a ex-deputada Maria do Rosário. 5. De acordo com o TRE/CE, não se trata de divulgação de crítica política, mas sim de disseminação de conteúdo manipulado com associação enganosa de falas em relação a adversário, com potencial de prejudicar a lisura do processo eleitoral, não amparada pela liberdade de expressão. Não há elementos no acórdão que permitam entender de forma diversa. Incidência da Súmula nº 24/TSE. 6. O acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula nº 30/TSE). 7. A majoração da multa, no caso, decorreu da gravidade da conduta, caracterizada pela manipulação de conteúdo audiovisual e disseminação em diferentes plataformas digitais. 8. Recurso especial não provido.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº060020078, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/06/2026.

Constata-se, por conseguinte, a perfeita subsunção dos fatos ao tipo de propaganda eleitoral antecipada negativa, eis que a conduta do recorrente desqualificou indevidamente a honra e imagem do pré-candidato, disseminando fato gravemente descontextualizado e criando uma artificial atmosfera de ilegalidade eleitoral em período de pré-campanha, em patente violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 3º-A e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.



2.4. Da Inocorrência de Violação à Liberdade de Expressão e da Tutela Inibitória Proporcional

O recorrente alega, em suas razões, que a procedência da representação configuraria censura prévia e afronta ao princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático (ID 10494953).

Não lhe assiste razão.

A liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV e IX, e art. 220 da CF/1988) constituem vigas mestras do Estado Democrático de Direito e recebem densa proteção no âmbito eleitoral. Contudo, tais garantias não consagram direitos absolutos e encontram limites inarredáveis na proteção da honra, da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/1988) e na preservação da lisura e higidez do processo eleitoral.

O princípio da intervenção mínima, expressamente agasalhado no art. 38, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, preconiza que a atuação jurisdicional na internet deve ser pontual e destinada a coibir violações manifestas às normas de regência ou ofensas a direitos fundamentais de atores do processo político.

No caso vertente, a r. decisão monocrática de primeiro grau agiu com absoluto equilíbrio e proporcionalidade. Não houve imposição de censura genérica ou bloqueio preventivo sobre o perfil do recorrente, tampouco restrição à veiculação de críticas legítimas à administração pública ou à atuação de agentes políticos. A determinação inibitória limitou-se estritamente à URL correspondente ao conteúdo reconhecidamente ilícito e à abstenção de reiteração do mesmo núcleo comunicacional manipulado (ID 10490998).

Outrossim, afasta-se a alegação recursal de que o juízo teria presumido a culpa do recorrente com base em outras representações em trâmite. Como se infere da fundamentação monocrática (ID 10490998, pág. 4), o magistrado sentenciante foi enfático ao assentar que a procedência resultou unicamente do exame intrínseco dos elementos da postagem impugnada nos presentes autos, sem qualquer transposição automática de juízos de valor de outros feitos.

2.5. Da Dosimetria da Multa Eleitoral

Por derradeiro, no tocante à penalidade pecuniária, o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a prática de propaganda eleitoral antecipada sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Na espécie, o Juízo Auxiliar fixou a sanção no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, correspondente ao **patamar mínimo legalmente previsto**, ponderando adequadamente a ausência de impulsionamento financeiro contratado ou de reiteração dolosa após a ordem judicial (ID 10490998).

A dosimetria aplicada revelou-se irrepreensível, atendendo aos postulados da proporcionalidade e da suficiência sancionatória, não comportando qualquer redução pecuniária, sob pena de vulneração ao piso legal cogente fixado pelo legislador federal.

Assim, impõe-se a integral manutenção da r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, **CONHEÇO** do



Recurso Eleitoral e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a r. decisão monocrática de ID 10490998 que julgou parcialmente procedente a representação, tornando definitiva a indisponibilização do conteúdo veiculado na URL <https://www.instagram.com/reel/DaK4T5Yh18Y/>, com a correspondente obrigação de abstenção e a condenação de **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS** ao pagamento da multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

DESEMBARGADOR LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.***-91 em 06/09/2026 17:51:58

Número do documento: 26090416561569000000010279721

<https://pje.tre-al.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090416561569000000010279721>

Assinado eletronicamente por: LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA - 04/09/2026 16:56:15